



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

***HOLDING FAMILIAR: MECANISMO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E
SUCESSÓRIO***

ORIENTANDO – THIAGO SEDRIK VIEIRA DE ALMEIDA

ORIENTADOR – PROFESSOR Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

**GOIÂNIA-GO
2023**

THIAGO SEDRIK VIEIRA DE ALMEIDA

***HOLDING FAMILIAR: MECANISMO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E
SUCESSÓRIO***

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador: Prof. Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO

2023
THIAGO SEDRIK VIEIRA DE ALMEIDA

**HOLDING FAMILIAR: MECANISMO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E
SUCESSÓRIO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. JOÃO BATISTA VALVERDE. Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. LUIZ CARLOS DE PAULA BAILÃO. Nota

***HOLDING FAMILIAR:* MECANISMO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E
SUCESSÓRIO**

Thiago Sedrik Vieira de Almeida

SUMÁRIO

1.	CONTEXTO HISTÓRICO DE <i>HOLDING</i> NO BRASIL E CONCEITO DE <i>HOLDING</i> E <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	08
1.1	<i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	10
1.2	CLASSIFICAÇÃO E TIPOS DE <i>HOLDING</i>	12
1.3	FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA <i>HOLDING</i>	13
1.4	REFERENTE À LEI.....	14
2.	DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	15
2.1	DAS TAXAS A TRIBUTOS.....	17
3.	PROTEÇÃO PATRIMONIAL.....	20
3.1	SUPOSTOS PROBLEMAS E DESVANTAGENS.....	20
4.	CONCLUSÃO.....	22
5.	REFERÊNCIAS.....	22

RESUMO

É de grande destaque a lentidão e a onerosidade do sistema judiciário, além da carga tributária elevada. Essas questões tornam ainda mais importante o planejamento sucessório e o conhecimento tributário para garantir a continuidade e a preservação do patrimônio construído pelas empresas familiares. A constituição de uma holding familiar pode ser uma estratégia eficiente para lidar com essas questões. Essa estrutura jurídica, como mencionado, permite a sucessão patrimonial, a elisão fiscal e a proteção do patrimônio contra execuções judiciais e relacionamentos conjugais futuros. No contexto das empresas familiares, a transição para as próximas gerações e a conservação do patrimônio são desafios significativos. A falta de um planejamento adequado pode levar ao surgimento de conflitos entre os familiares durante a partilha dos bens deixados pelo falecido, o que pode resultar na ruína da empresa e de sua história.

Palavras-chave: Holding familiar. Planejamento sucessório. Proteção patrimonial.

INTRODUÇÃO

É de grande destaque a lentidão e a onerosidade do sistema judiciário, além da carga tributária elevada. Essas questões tornam ainda mais importante o planejamento sucessório e o conhecimento tributário para garantir a continuidade e a preservação do patrimônio construído pelas empresas familiares.

A constituição de uma holding familiar pode ser uma estratégia eficiente para lidar com essas questões. Essa estrutura jurídica, como mencionado, permite a sucessão patrimonial, a elisão fiscal e a proteção do patrimônio contra execuções judiciais e relacionamentos conjugais futuros.

No contexto das empresas familiares, a transição para as próximas gerações e a conservação do patrimônio são desafios significativos. A falta de um planejamento adequado pode levar ao surgimento de conflitos entre os familiares durante a partilha dos bens deixados pelo falecido, o que pode resultar na ruína da empresa e de sua história.

O planejamento sucessório, quando realizado de forma adequada, contribui para evitar conflitos familiares, garantir a continuidade dos negócios familiares e proteger o patrimônio. Além disso, o conhecimento tributário permite identificar oportunidades legais de elisão fiscal, ou seja, a redução dos impostos devidos de forma lícita.

No Brasil, as empresas familiares desempenham um papel importante na economia do país, e a perenidade dessas empresas é fundamental. No entanto, manter essa continuidade é desafiador, considerando que o crescimento da empresa geralmente não acompanha o ritmo de crescimento da família e que as visões de futuro do fundador podem divergir das visões dos herdeiros.

O estudo do planejamento sucessório em uma holding familiar, considerando seus efeitos na sucessão patrimonial, reflexos tributários e proteção patrimonial, é relevante para compreender e enfrentar esses desafios e garantir a sustentabilidade das empresas familiares no longo prazo.

Nesse sentido, a base teórica e os fundamentos utilizados serão embasados em doutrinas, livros e na legislação vigente, buscando oferecer uma visão aprofundada sobre a importância e os benefícios do planejamento sucessório em uma holding familiar.

O objetivo do presente estudo é mostrar que a utilização da Holding é uma excelente forma de amenizar os processos demorados que um inventário comum possa apresentar, e além disso, reduzir os custos que não são nenhum pouco baixos, e evitar litígio entre os herdeiros.

Apesar de ninguém se interessar a respeito de sua morte, como é um acontecimento natural o qual não podemos evitar, tampouco desviar, é importante deixar seu patrimônio organizado para então ser repassado para seus herdeiros necessários e cônjuge.

Dentre todas as formas de transferência, tais como, sucessão testamentária, previdência social comum, doação em vida, existe também a holding familiar (a qual é abordada neste presente artigo) como uma das formas de amortizar esse momento tão impactante em nossa sociedade.

Com isso, as empresas do setor utilizam o planejamento tributário como uma alternativa à tributação brasileira, onde o contribuinte realmente busca simplificar e economizar.

Por meio dessas técnicas, é possível que a sociedade que compõe o grupo empresarial familiar acolha as novas gerações sob a direção do principal executivo da empresa, evitando questões de ordem diversa, como o potencial de fracasso e até mesmo a falta de consenso sobre isso é a adoção do modelo de responsabilidade social limitada.

Neste caso, devido à nova popularização e amplo conhecimento das empresas Holdings – que antes eram bem ofertadas no mercado – torna-se interessante, prático e viável examinar suas características únicas.

Embora o foco do referido artigo seja a sua marca de benefícios familiares, é impossível superar os pressupostos fundamentais subjacentes a este tipo de estrutura social sem antes considerar o seu alcance e limites.

Em muitos casos, o tipo de sociedade do Domínio pode ser demonstrado como um centro de informações.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DE *HOLDING* NO BRASIL E CONCEITO DE *HOLDING* E *HOLDING* FAMILIAR

A priori, para adentrar sobre o instituto *Holding*, necessário se faz contextualizar sobre seus principais aspectos, suas origens e seus fundamentos os quais se fazem necessários para uma melhor compreensão acerca dessa sociedade.

A modalidade de *Holding* surgiu no século XIX no continente europeu e significa deter, segurar, sendo assim contorna a ideia de controle sobre algo ou bem (patrimônio) em sua totalidade. Tendo sua derivação voltada à poder ou posse, a sua utilização é designada para o domínio de algo, mas sem necessariamente controle, apenas possuir sendo proprietário.

O termo *Holding* surgiu da região inglesa e decorre do verbo *To Hold*, o qual tem como correlação a possuir, controlar. Observando pela perspectiva econômica, *holding* se traduz em todos esses termos anteriormente citados, estabelecendo uma fusão de empresas, tal qual uma delas tem o poder de manipular por deter uma quantidade superior de capital social que regem essas corporações.

Entende-se por *holding* a constituição de uma sociedade anônima, limitada ou EIRELI a qual aprecia este tipo de participação societária a qual tem como finalidade deter a propriedade de quotas de uma ou várias ações. Conforme o artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.404/76, defende:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. (...) § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Ao que se refere este tema, a *holding* pode ser conceituada como mista ou pura. Assim sendo, a *holding* mista exploram além dessas atividades bem como busca participar de outras sociedades, incluindo a *holding* familiar a qual tem como propósito proteger os bens familiares, diferente da *holding* pura a qual pretende apenas participar das sociedades, ou em outros termos, participação em capital social.

Contudo para um melhor discernimento acerca do assunto, é necessário compreender a respeito de *holding* pura onde a finalidade é apenas consistir na

participação em outras sociedades como acionista, enquanto a mista encontra não só uma participação em empresas como também circulação de bens e serviços.

Assim discorre Maria Cristina Teixeira, acerca da holding pura:

A holding Pura de controle é aquela que detém participação acionária em outra sociedade de forma a exercer o controle societário sobre ela. Já a Holding Pura de participação tem titularidade na participação acionária de uma outra empresa, porém não a ponto de ter o controle dela (TEXEIRA, 2016, p.333).

No entanto ao se tratar a respeito de *holding* familiar, percebe-se claramente que o objetivo desta forma de sociedade é o controle ou administração patrimonial de uma família, com a finalidade de proteção de seus bens.

Graças a sua pluralidade de possibilidades da criação da holding, é imprescindível que seja averiguado qual melhor sociedade para sua constituição, no caso específico, quais as melhores sociedades no que se refere a uma holding familiar. Referindo-se às sociedades contratuais quatro espécies deverão ser analisadas para uma administração patrimonial familiar.

Conforme o professor André Luiz Santa Cruz Ramos (2017, p. 431), descreveu o holding como uma sociedade o qual objetivo é a presença em diversas empresas, quando uma empresa é sócia de outra empresa, é admissível a qualificação de holding.

A definição a respeito do objeto social das sociedades é encontrada no Artigo 2º da Lei das Sociedades Anônimas (1976):

Art. 2º: Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 3º. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objetivo social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (LEI N.º 6.404/76).

Portanto, a institucionalização das instituições denominadas holdings condiz se constituir pela ocorrência de contextos históricos, podendo-se citar como marcos a Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 e a dinâmica das relações societárias.

1.1 HOLDING FAMILIAR

As denominadas holdings foram surgindo no Brasil através da Lei 6.604 de 15 de dezembro de 1976, chamada também de Lei das Sociedades Anônimas, prevista no artigo 2º, §3º, seguem suas disposições:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (BRASIL, 1976)

Nesse viés, percebe-se que, é imprescindível a participação das holdings em outras sociedades possuindo um certo controle ou até mesmo participação, bem como acionista ou que seja apenas uma quota parte.

Acerca das holdings, afirma Prado:

A Holding, em sentido amplo, é um modelo de sociedade que possui uma participação em outras sociedades, como acionista ou quotista, tendo personalidade jurídica própria, cujo capital social, em todo ou em parte, é constituído e integralizado com participações societárias de outras pessoas físicas ou jurídicas (PRADO, 2011, p. 279).

É possível analisar que um dos principais elementos constitutivos da holding, são a personalidade jurídica própria, participação em outras sociedades, e propriedades em forma de títulos de bens.

Carvalhosa traz em seu texto um conceito relacionado às holdings sob um olhar mais claro:

As *holdings* são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a *holding* tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias. (CARVALHOSA, 2009, p. 14)

Portanto, após destacarmos os elementos principais da holding e suas definições juntamente com sua participação empresarial, observaremos a seguir os tipos de holding, seguidamente de suas classificações.

1.2 CLASSIFICAÇÃO E TIPOS DE HOLDING

Ao que se refere à classificação dos tipos de Holding conhecidas, a doutrina determina um rol com variadas terminologias (Sendo Holding pura, de controle, participação, administração, mista, etc). Contudo, trataremos as principais e mais frequentes.

Diante disso, consoante Prado (2011, p.280-281), pode-se designar a holding conforme algumas classes a seguir:

Holding Pura: Aquela que tem como único objeto ser titular de participação do capital social, sendo normalmente controladora de uma outra pessoa jurídica. Nas palavras de Edna e João Bosco Lodi: “Costuma ser constituída em casos especiais, como conflitos de sucessão, ausência dos sócios. É constituída, passando a ser de controle puro, sócia do sócio.” (LODI e LODI, 2012, apud PETRIN e RIOS, 2014). Para os autores, esse tipo de *holding* não é recomendado para questões fiscais, tendo em vista que só participa, não administra, não controla e nem gerencia.

Holding Mista: Aquela em que, além de haver a participação no capital social de outra pessoa jurídica, ela mesma explora atividade com fim lucrativo. Ou seja, ela é constituída com o fim de explorar atividade financeira, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outros empreendimentos. (PRADO, 2011, p.280-281)

O modelo Holding mista é o mais singelo e geral de acontecer no Brasil, pois ao considerar os recursos tributários e administrativos, uma vez que se usufrui de mais benefícios para seu planejamento fiscal, além de outros como novos empreendimentos.

Observando os tipos de holding classificados acima, é perceptível a sua correlação voltada para o controle de empresas e além disso, para serem manuseados em planejamentos sucessórios de empresas familiares (PRADO, 2011, p. 281.)

Ademais, segundo Roberta Prado, são mencionadas outras classes de holding as quais se destacam por exercerem um grande papel fundamental na estrutura da sucessão familiar e seu planejamento.

Uma holding patrimonial se refere a uma sociedade constituída com a proposição de organizar e focalizar a administração financeira de bens móveis ou

imóveis. Este modelo sucessório fornece uma vantagem ao se tratar da realidade de duas ou mais pessoas físicas serem herdeiras ou até mesmo proprietárias de inúmeros bens móveis ou imóveis, objetificando então uma melhor gestão de seus ativos, uma vez que tal situação pode ser de grande dificuldade de administração sem uma sociedade constituída (PRADO, 2014, p 282.)

Conforme dissertado brevemente acerca dos tipos de Holding seguindo de suas características principais, bem como sua funcionalidade em específicas situações, serão elucidados a seguir algumas explicações valorosas a respeito das holdings.

1.3 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING*

Antes de criar uma holding, é fundamental analisar a totalidade dos bens disponíveis e o tipo societário, isto é, S/A ou LTDA. Necessária se faz uma vez que dependerá da quantidade de bens para tornar essa medida vantajosa. Em seguida é necessário selecionar os sócios e entender a perspectiva de cada um deles e através disso é possível organizar a questão da sucessão patrimonial.

Primeiro, você deve determinar quais benefícios serão incluídos na holding, ou seja, quais tipos de bens serão inclusos, podendo ser:

- Bens Imóveis
- Benfeitorias Móveis
- Valores em Dinheiro
- Ações de Empresa
- Títulos Públicos ou Privados

Em tese, todos os bens que possam ser quantificados ou avaliados podem ser inclusos na holding.

Para a sua formalização, o valor a ser definido aos bens, no caso imóveis, será referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física do titular, referente ao ano e data em questão, não sendo possível a valoração através do valor de mercado (art. 132, Decreto nº 3.000/99).

Ao completar o primeiro passo que é reunir e colher informações, é preciso definir o tipo de sociedade a ser escolhido. É bastante comum a sociedade anônima, e a sociedade limitada, sendo uma delas caracterizada pela distribuição de ações entre os sócios. Concluída essa etapa, é preciso fazer o planejamento tributário, pois tem grande impacto, porém dependendo da quantidade de patrimônio torna-se bastante viável em comparação a burocracia e economia em taxas em consequência desse método sucessório.

Depois de examinar seu patrimônio e seus negócios, você decidirá se registra sua participação como uma sociedade de responsabilidade limitada (Ltd.) ou uma corporação anônima (S/A). Em geral, a mais vantajosa é a S/A porque ela preuncia quem terá direito a voto ou, melhor ainda, quem poderá tomar as decisões pela empresa na divisão das ações. Embora o registro de uma S/A seja mais caro do que o de uma Ltda., existem inúmeros fatores que demonstram que uma S/A é o melhor tipo de negócio.

Assim, a competência principal para a composição de um holding, é a sua finalidade de proteger e dar continuidade ao negócio da família, eliminando com isto, todos os atos existentes que possam acarretar prejuízos financeiros aos sócios.

1.4 REFERENTE À LEI

O Código Civil de 2002, em seu artigo 982, estabeleceu as duas divisões fundamentais das sociedades, a saber, a sociedade empresária e a sociedade simples.

A primeira refere-se basicamente a profissões específicas ou à prestação de serviços técnicos, enquanto a segunda refere-se à atividade do empresário que é exercida com a intenção de obter lucro.

A regra para a constituição de sociedade simples encontra-se no artigo 997 ao artigo 1.038 do respectivo Código Civil, que estabelece que o contrato social deve ser feito por escrito, particular ou público, e deve ser feito por um grupo de pessoas. Após o registro do contrato social no registro civil, a atividade é exercida por qualquer um dos membros do grupo que esteja acima dos fatores de produção e tenha caráter intelectual, literário, científico ou artístico.

O artigo 997 do Código Civil estabelece os seguintes requisitos:

- I - Qualificação dos Sócios, nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II – Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III – Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV – A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V – As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI – As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII – A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII – Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único – é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato”. (CÓDIGO CIVIL, 2002, Art. 997).

A classificação das sociedades simples também pode incluir sociedades limitadas e cooperativas, sociedades em nomes coletivos, sociedades em comandos simples, etc. Conforme dito, diferem das sociedades empresárias por não poderem requerer recuperação judicial, nos termos do art. Lei nº 11.101/05.

2. DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

As estratégias e ferramentas de planejamento sucessório dão suporte à pessoas e famílias a conseguirem formalizar um possível acordo entre os envolvidos, dessa maneira é de suma importância preparar-se de antemão em casos de morte ou separação conjugal, de forma que possa reduzir o desgaste psicológico além de proteger o patrimônio e reduzir gastos.

Nesse viés, tal planejamento sucessório pode ser realizado de diversas espécies, sendo elas doações em vida, testamento e a holding familiar.

É de total discernimento que ninguém gosta de pensar a respeito da morte de um ente querido, muito menos como o seu patrimônio será distribuído. Além da carga emocional, da dor causada por pensamentos relacionados à morte e da dor dos pais, existem outros fatores relacionados à distribuição de benefícios que frequentemente levam à hostilidade no lar.

A transferência de patrimônio no Brasil, tem como base geral, a realização através da causa mortis, onde os herdeiros se sucedidos a abertura de inventário,

arrolamento de bens, além de altos custos com procedimentos judiciais e cartorários caso haja litígio ou existência de menores.

O processo de inventario acarreta inúmeros gastos, tais como advogados, custas iniciais, ITCMD, custas finais, sem mencionar o tempo que será necessário para a resolução do litígio caso haja discordância entre os herdeiros o qual pode demandar anos e anos até conseguirem chegar num comum acordo.

O objetivo do planejamento sucessório é garantir a continuidade da organização e prever como os benefícios serão transferidos para a próxima geração, reduzindo assim a alta incidência de impostos sobre herança e inventário.

Assim como Mamede (2018) discorre acerca deste tema:

Não se pode deixar de considerar o custo elevado da ausência de um plano sucessório e, mesmo, da preparação de pessoas para que venham eventualmente a ocupar a administração societária a bem da proteção dos interesses familiares. (MAMEDE, 2018, p. 111).

Por meio de um plano sucessório adequado, é possível alocar parte dos benefícios a pessoas não especificados por lei, bem como incluir beneficiários regulares sobre os benefícios do patrimônio.

Por fim, o planejamento sucessório se faz cada vez mais importante e necessário quanto se tornar independente financeiramente e vem sendo tornando destaque, pois é uma maneira eficaz de se evitar conflitos após a morte do titular do patrimônio.

2.1 DAS TAXAS A TRIBUTOS

Neste tópico será reunido algumas informações que nos darão um norte a respeito das taxas e tributações da holding familiar, podendo ser feita uma breve comparação com o inventário comumente conhecido e utilizado, sendo perceptível uma discrepante variação de percentual.

De fato, o direito de sucessão envolve uma série de custos, especialmente quando se trata da sucessão aos herdeiros legítimos. Esses custos podem incluir o ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos), custas judiciais, custas de escritura ou registro do imóvel, ITBI (Imposto

de Transmissão de Bens Inter-Vivos) (dependendo da natureza da atividade preponderante da empresa) e honorários advocatícios.

No caso da sucessão por meio de testamento, o testador só pode dispor da metade da herança, conforme o art. 1.789 do Código Civil. Nesse caso, os custos também podem ser altos, incluindo ITCMD, ITBI (dependendo da natureza da atividade preponderante da empresa), custos de cartório, custos de transferência de escritura ou contrato e honorários advocatícios.

O testamento é frequentemente usado para evitar conflitos entre herdeiros, pois, após a morte do testador, não há espaço para discussões sobre a divisão da herança. No entanto, quando se trata de empresas, o testamento não resolve totalmente a questão, pois não permite definir a distribuição de funções dentro da empresa e não implica em alterações no contrato social da sociedade.

No caso da constituição de uma Holding, os custos sucessórios são geralmente menores. Isso ocorre porque não há incidência do ITCMD quando há doação de bens como antecipação de herança. A sucessão pode ser feita ao longo da vida por meio da distribuição de cotas, onde o ITCMD é pago antecipadamente. Dessa forma, evita-se o processo judicial de inventário, eliminando assim as custas judiciais (e também os honorários advocatícios).

Atividade	Pessoa física	Holding familiar
Locação de imóveis	27,5%	14,53%
Ganho de capital na alienação de imóveis	15%	6,73%
Venda de imóvel	15% sobre o ganho de capital auferido	5,93%, mais o adicional que chega a uma dízima periódica de aproximadamente 6,73% sobre o valor total da alienação

De fato, ao constituir uma holding familiar, é importante considerar os impostos que serão aplicáveis à empresa. Alguns dos principais impostos incluídos na tributação da holding familiar são:

Taxa Judiciária: É uma taxa cobrada em alguns estados brasileiros sobre atos e serviços judiciais. O valor pode variar de acordo com a legislação estadual.

PIS e COFINS: O Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são contribuições federais que incidem sobre o faturamento da empresa. A alíquota varia de acordo com a atividade econômica e o regime tributário escolhido.

Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL): Também conhecida como CSLL, é uma contribuição federal que incide sobre o lucro líquido das empresas. A alíquota varia de acordo com o regime tributário e a atividade da empresa.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ): É um imposto federal que incide sobre o lucro das empresas. A alíquota varia de acordo com o regime tributário e a atividade da empresa.

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI): É um imposto municipal que incide sobre a transferência de propriedade de imóveis. Ele pode ser aplicado quando a holding adquire imóveis em seu nome.

Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD): É um imposto estadual que incide sobre a transmissão de bens por herança ou doação. No caso da holding familiar, pode ser aplicado quando há transferência de bens entre os membros da família.

É importante ressaltar que as alíquotas e as regras de cada imposto podem variar de acordo com a legislação vigente e as especificidades de cada caso. Recomenda-se consultar um contador ou especialista em direito tributário para obter informações mais precisas e atualizadas sobre os impostos aplicáveis à sua holding familiar.

Quanto ao ITBI, ele só incidirá se a atividade preponderante da empresa for imobiliária, ou seja, se a empresa estiver envolvida na compra e venda de imóveis, locação ou arrendamento mercantil.

Com a criação de uma holding familiar, o processo de inventário tende a ser mais rápido e menos oneroso, tanto financeiramente quanto psicologicamente. Os objetivos do planejamento financeiro incluem evitar futuras discussões e desentendimentos sobre herança, bem como promover boas relações familiares. Também incluem a disponibilização e alocação de capital da economia efêmera para o negócio, a fim de garantir sua continuidade operacional e estabelecer uma nova estrutura de governança corporativa pelo sucesso.

3. PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Uma das contribuições da holding familiar é a proteção do patrimônio, pois a partir do momento em que ela é criada os bens pessoais ficam centralizados impedindo assim, uma possível penhora ou até mesmo fraudes. Caso haja a definição de algumas cláusulas a proteção do patrimônio se torna mais forte.

A respeito das cláusulas, são elas:

‘Cláusula de Inalienabilidade’, impede a transferência, doação ou venda de bens para terceiros;

‘Cláusula de Impenhorabilidade’, os bens da holding não podem ser penhorados por dívidas do donatário,

‘Cláusula de Incomunicabilidade’, os bens continuam sendo da holding, mesmo que os sócios sejam casados por regime de comunhão universal de bens;

‘Cláusula de Reserva de Usufruto’, os sócios têm direito de usufruir do bem enquanto vivos, mas não podem vendê-los, doá-los ou transferi-los enquanto a holding estiver funcionando.

Estas cláusulas citadas acima, costumam ser utilizadas geralmente por causa de relacionamentos amorosos, o qual costuma ser inevitável e isso pode acarretar em um risco ao patrimônio de tal indivíduo. Sendo assim, caso haja a separação o patrimônio está protegido de interesses de terceiros.

3.1 SUPOSTOS PROBLEMAS E DESVANTAGENS

De fato, a criação de uma holding familiar também apresenta algumas desvantagens que devem ser consideradas. Algumas delas incluem:

Alta complexidade: A criação e a gestão de uma holding familiar envolvem uma série de questões complexas, exigindo conhecimento técnico em diversas áreas do Direito, como direito societário, tributário, sucessório e trabalhista. É importante ter uma compreensão abrangente desses campos para garantir o funcionamento adequado da estrutura da holding.

Necessidade de contratar um contador especializado: A criação de uma holding familiar requer a assistência de um contador especializado nessa área. É essencial ter um profissional qualificado para lidar com a complexidade da contabilidade, tributação e obrigações legais específicas da holding.

Planejamento necessário: Para obter as vantagens fiscais e administrativas da holding familiar, é necessário um planejamento cuidadoso. Isso envolve a definição de estratégias tributárias eficientes, alocação de ativos e estruturação da empresa de acordo com as necessidades da família. Um plano inadequado pode resultar em perda de benefícios fiscais ou problemas de governança.

Custo de manutenção: A criação e a manutenção de uma holding familiar implicam custos significativos. Além dos impostos mencionados anteriormente, existem despesas administrativas, como contabilidade, auditoria, taxas de registro e taxas anuais. Dependendo do tamanho do patrimônio e do benefício fiscal obtido, esses custos podem superar os benefícios financeiros da holding.

É importante analisar cuidadosamente todas as vantagens e desvantagens da criação de uma holding familiar antes de tomar a decisão. É recomendável buscar a orientação de profissionais especializados, como advogados e contadores, para avaliar a viabilidade e adequação dessa estrutura em seu caso específico.

4. CONCLUSÃO

A constituição de uma sociedade holding familiar pode, de fato, oferecer uma série de vantagens para empresas familiares. Essa estrutura proporciona proteção ao poder de controle e ao patrimônio dos negócios familiares, dentro dos limites legais e da boa-fé. O ordenamento jurídico brasileiro ampara essa forma de organização e planejamento sucessório e tributário.

As vantagens são diversas e significativas. A constituição de uma holding familiar pode ajudar a conter conflitos familiares, organizar a sucessão empresarial de forma harmoniosa e segura, proteger o controle das empresas contra interferências externas e proporcionar proteção patrimonial abrangente. Além disso, pode resultar na redução da carga tributária, beneficiando a empresa e a família.

Diante dessas vantagens, as desvantagens que possam surgir com a constituição da holding familiar são minimizadas. Com o aprimoramento dos mecanismos utilizados nessa estrutura, muitas dessas dificuldades podem ser superadas.

5. REFERÊNCIAS

<https://renovainvest.com.br/blog/como-abrir-uma-holding-familiar-descubra-agora/>

https://www.portofinomultifamilyoffice.com.br/holding-familiar/?gclid=Cj0KCQiAg_KbBhDLARIsANx7wAx1MTJvGfzZDAO-eS3tWoySApTWHmnqRW62MV1GbZfljgk3h2IPxJ0aAgiOEALw_wcB

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/holding-familiar-no-brasil-acao-legitima-ou-fraude-ao-direito-sucessoes.htm>

<https://joaodomingosadv.jusbrasil.com.br/artigos/851498037/como-criar-e-estruturar-uma-holding-familiar>

PRADO, Roberta Nioac (Org.). *Sucessão Familiar e Planejamento Societário*. In: PRADO, Roberta Nioac et al (Org.). *Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/ana-paula-babbulin-planejamento-sucessorio-holding-familiar>

<https://artigos.nordresearch.com.br/holding-familiar-o-que-e-vantagens-e-desvantagens/>